



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091511-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JAQUELINE MARIA BRANDÃO RIZZATO, é agravado MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2091511-74.2025.8.26.0000

Agravante: Jaqueline Maria Brandão Rizzato

Agravada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Comarca: Taubaté

VOTO Nº 24948

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Jaqueline Maria Brandão Rizzato contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e danos morais contra a Prefeitura Municipal de Taubaté. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, apresentando declaração de hipossuficiência e detalhamento de despesas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil asseguram a gratuidade de justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

4. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. No caso, a movimentação financeira da agravante não corrobora a alegação de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação da insuficiência de recursos. 2. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por elementos que demonstrem capacidade financeira.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 2º e § 3º, 373, I.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **JAQUELINE MARIA BRANDÃO RIZZATO** contra a decisão de fls.156 que, nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito e danos morais por ela ajuizada em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ** indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial ou cancelamento da distribuição.

A agravante sustenta que não possui condições para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração de hipossuficiência em anexo; a requerente é dentista, profissional autônoma, e possui uma renda variável de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no entanto, possui inúmeras despesas como o pagamento da faculdade de medicina no valor de R\$ 8.257,00, a dívida discutida no valor de R\$ 482,82, financiamento imobiliário no valor de 1.978,52, consórcio do carro no valor de R\$ 382,07, FIES no valor de R\$ 291,84, bem como parcelas atrasadas oriundas da faculdade de medicina de R\$ 1.182,76 e mais R\$ 1.503,54 que totalizam o valor de R\$14. 078,55, conforme comprovantes de fls. 15/30 do processo principal.

Sem intimação da parte contrária para responder ao recurso, ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

No que tange à justiça gratuita, o inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, determina que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, expressamente dispõe “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o § 3º do artigo 99 do CPC estabelece que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, mantendo a orientação do revogado artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se, portanto, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que a sua situação econômica não lhe permite pagar custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

A declaração de pobreza prestada pela parte tem presunção relativa (*iuris tantum*), podendo ser elidida por prova em contrário.

Nesse sentido, estabelece o § 2º do mencionado artigo 99, que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

No caso, a agravante exerce a profissão de dentista e, em que pese a alegação de comprometimento com despesas diversas, a somatória das despesas no montante de R\$14.078,55 supera, em muito, a alegada renda variável de R\$5.000,00.

Além disso, como bem observado pela magistrada na decisão agravada, da conta bancária mantida pela agravante junto ao Banco Nubank observa-se movimentação financeira de créditos que são superiores ao alegado

comprometimento mensal com despesas diversas, conforme extratos bancários de fls.119/154, não restando evidenciado o alegado estado de necessidade indispensável à concessão da gratuidade processual.

A concessão da benesse demanda convencimento do juízo quanto ao preenchimento dos requisitos, ônus do qual não se desincumbiu a autora, conforme comando processual contido no artigo 373, inciso I do CPC, que é firme ao incumbir ao interessado o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, não havendo elementos que comprovem, ou, ao menos contenham indícios razoáveis da condição de hipossuficiência da ora agravante, o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator